

Supremo Tribunal Federal

17

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 24.11.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 1 0 - 0 1

20/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 280-0 SANTA CATARINA

AUTORES: AMARILDO DE FARIAS E OUTROS
REU: ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OCORRIDO EM APELAÇÃO CÍVEL E EM REMESSA NECESSÁRIA (ARTS. 480 E 481 DO CPC): IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (CF, ART. 102, I, "N", 2ª PARTE). REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ESTADO, VINCULADO MENSALMENTE AO COEFICIENTE DE CRESCIMENTO NOMINAL DA ARRECADAÇÃO DO ICMS (ART. 2º DA LEI Nº 7.588/89) E SEMESTRALMENTE A INDEXADOR FEDERAL - IPC (ARTS. 10 E 12 DA LEI Nº 7.802/89). VÍCIO DE INICIATIVA.

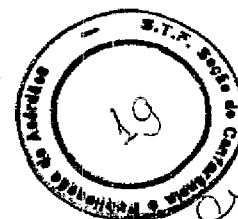
1. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar apelação interposta para Tribunal Estadual quando a maioria dos juizes efetivos do órgão competente para a causa está impedida. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade das disposições legais impugnadas porque ferem a um só tempo os seguintes preceitos da Constituição de 1988:

- a) iniciativa exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa (art. 61, § 1º, II, "a")
- b) autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União (art. 25);
- c) proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático (art. 37, XIII), e
- d) proibição de vinculação da receita de impostos a despesa (art. 167, IV).

3. Julgamento total da apelação por não haver resíduo de mérito. Ressalva do ponto de vista vencido do Relator, por entender que com o julgamento do incidente de inconstitucionalidade em apelação (arts. 480 e 481 do CPC e art. 97 da CF), o Supremo Tribunal cumpre e encerra o seu ofício jurisdicional quanto à matéria que era da competência do Órgão Especial do Tribunal "a quo" (Súmulas 293, 455 e 513), acrescentando que fica suprimido um grau de jurisdição no que se refere às demais questões de lei federal. Honorários fixados.

4. Argüição de inconstitucionalidade conhecida e provida para julgar a ação improcedente.



A C Ó R D ã O

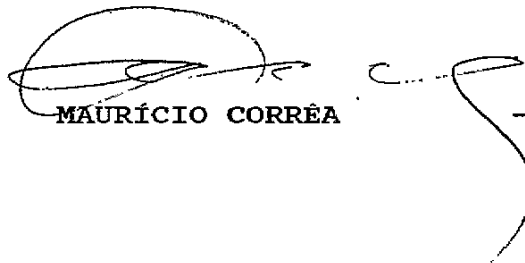
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer da remessa de ofício e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 2º e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.588/89, dos arts. 10 e 12 da Lei nº 7.802/89, todas do Estado de Santa Catarina, julgar improcedente a ação e condenar os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Brasília, 20 de setembro de 1995.



CELSO DE MELLO

PRESIDENTE



MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR
PARA O ACÓRDÃO

20/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 280-0 SANTA CATARINA

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO
AUTORES: AMARILDO DE FARIAS E OUTROS
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Neste processo, o juízo condenou o Estado a "pagar os valores correspondentes aos reajustes estabelecidos pelo artigo 2º da Lei nº 7.588/89 e 10 da Lei nº 7.802/89, desde março de 1990 a março de 1991, compensando-se os índices voluntariamente aplicados, no período, pelo Governo, tudo acrescido de correção monetária da data em que eram devidos e os juros legais da citação". Impôs-se, ainda, honorários advocatícios correspondentes a dez por cento sobre o valor da condenação, revelando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição - artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil - folhas 353 a 360. O Estado não interpôs recurso, havendo ocorrido a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em face da remessa obrigatória (folhas 362-verso e 363). Conforme notado em casos semelhantes, a maioria dos integrantes da Corte de origem declarou impedimento, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Corte (folha 436). A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folhas 446 a 449 no sentido de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.588/89 e 10 e 12 da Lei nº 7.802/89.

0018100100
0513000280
0020000030

AO 280-0 SC

reformando-se assim o que decidido pela Corte de origem. Estes autos vieram-me conclusos em 6 de junho de 1995. Em 30 do referido mês, despachei consignando que se aguardasse o levantamento dos precedentes mencionados no parecer exarado na ação originária nº 299/320. Liberei-os para julgamento em 22 de julho imediato (folha 450).

É o relatório.



AO 280-O SC

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na espécie, deu-se a declaração de impedimento de mais da metade dos integrantes da Corte de origem. A hipótese é semelhante à revelada nas ações originárias n.ºs 258-3/SC e 284-2/SC, quando esta Corte, a teor do disposto na alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, reconheceu a respectiva competência. Assento-a.

DA ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR.

Quanto ao índice de preços ao consumidor, valho-me do que tive oportunidade de consignar quando votei, embora vencido, no recurso extraordinário n.º 145.018-5, ficando na companhia honrosa do Ministro Sepúlveda Pertence:

Senhor Presidente, pela vez primeira enfrento a matéria no exame de recurso, já que somente votei nesta Corte, na apreciação de pedidos de concessão de cautelar, no sentido da suspensão da eficácia de preceitos idênticos ao presente, sem, no entanto, emitir entendimento sobre a questão de fundo.

Em primeiro lugar, louvo o comparecimento do próprio Município à tribuna desta Corte, e o faço com registro especial, considerada a pessoa da Procuradora-Geral do Município, Dr.ª Sônia Rabelo de Castro.

Senhor Presidente, todos nós sabemos que o contrato de trabalho é comutativo e sinalagmático. A obrigação de dar do tomador dos serviços e a obrigação de fazer do prestador são contrárias e equivalentes e, pelo menos em tese, decorre do contrato um certo equilíbrio quanto a direitos e obrigações.

Em época de espiral inflacionária, em

AO 280-0 SC

época de inflação exacerbada, como temos vivido no Brasil, é comum adotar-se uma política salarial que vise, acima de tudo, a preservar o equilíbrio a que me referi; que objective, acima de tudo, até mesmo evitar que se alcance uma vantagem sem causa em detrimento de outrem.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Permite-me V. Ex^a.? A ação foi ajuizada como reclamação trabalhista e se transformou em ação ordinária, julgada por vara de Fazenda Pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Observei que no acórdão impugnado mediante o extraordinário há o registro da natureza da relação jurídica; há o registro do status do Recorrido. Até certo ponto, aí tenho margem para divergir no que se estendeu a declaração de inconstitucionalidade ao vocábulo "salário", porque, pelo que me consta, estatutário não percebe, em si, salário. Contudo, o que estou lançando é base para, posteriormente, ferir o tema sob o ângulo estatutário, considerado o que foi empolgado no próprio recurso extraordinário quanto à transgressão a preceitos que versam, justamente, sobre a vinculação de vencimentos e não a vinculação, em si, de salários, já que estamos apreciando a controvérsia sob o prisma da Carta pretérita. A Constituição anterior era específica no trato do assunto, ante a figura do funcionário público e não a do servidor - gênero, do qual é espécie o funcionário público, como também o é o prestador de serviços sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho. Não obstante, Senhor Presidente, visa essa política salarial a que me referia, justamente, a viabilizar a manutenção do poder aquisitivo, ou seja, ao afastamento dos efeitos nefastos da inflação, já que o prestador dos serviços vive em sociedade, e todos nós sabemos que, sob o ângulo pecuniário, há de se ter meios indispensáveis à própria subsistência e à da família.

Então, tivemos, Senhor Presidente, em relação aos trabalhadores urbanos, em geral, adoção de uma política salarial. Frente ao princípio isonômico, criticada no tocante a determinados aspectos, principalmente quanto à interferência da Justiça do Trabalho por meio do poder normativo, a política salarial foi observada também quanto ao reajustamento dos vencimentos. Em face, acima de tudo da admissão em massa de prestadores de serviços, a partir de 1979, pela Consolidação das Leis do Trabalho, passamos a ter o reajuste automático dos vencimentos, mediante levantamento da inflação em certo período - o imediatamente anterior -

AO 280-0 SC

chegando-se à unidade de tempo de seis meses para a pesquisa do índice a ser usado.

Senhor Presidente, o que tivemos na hipótese dos autos? Tivemos a iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, como ocorreu em quase todos os Municípios, em quase todos os Estados, quanto ao envio de projeto de lei às Câmaras e às Assembléias, almejando disciplinar a matéria. No Rio de Janeiro deu-se a aprovação do projeto e o posterior crivo do próprio Executivo sancionando a lei que versava sobre o reajuste dos vencimentos.

Entretanto, ao invés da criação de um índice todo próprio - e não vejo, aqui, como se possa sustentar prerrogativa de escolha de critérios para fixação do índice, sob pena de desconhecemos a razão de ser desse índice, que é elidir os efeitos da inflação, a menos que se queira partir para manipulação de índices - tomou-se de empréstimo o índice de preços ao consumidor. Indaga-se: este fato atrai a censura do dispositivo constitucional, que veda a vinculação de vencimentos? A circunstância de um município haver adotado o índice de Preços ao Consumidor, como poderia ter adotado, e seria louvável se o tivesse feito, o índice do DIEESE, pelo simples fato de haver adotado um índice oficial, aplicável a um grande número de servidores, podemos assentar que esse aspecto, em si, consubstanciou a vinculação vedada pela Carta pretérita em preceito que foi transportado para a atual? A meu ver, Senhor Presidente, data vênia, não. Sob o meu ponto de vista, a adoção do índice federal não implicou, em si, a vinculação de vencimentos vedada pela Carta de 1969; não se chegou à igualação de vencimentos; não se apontou no dispositivo atacado, no dispositivo que se pretende ver alijado do cenário jurídico, considerada a inconstitucionalidade, que detentores, no âmbito federal e municipal, de determinados cargos, passariam a perceber vencimentos idênticos. Deu-se uma escolha de índice, na minha óptica, válida. E digo mais: a esta altura, depois da opção política feita pelo Município, quer no tocante à aprovação do projeto, quer quanto à sanção da Lei, quer relativamente à revogação dessa própria Lei, caminhar-se para a declaração de inconstitucionalidade é adotar posição contrária à desejada justiça social, porquanto esses servidores ficarão, no período questionado, que é o período de 1988 a 1989, em que tivemos uma inflação exacerbada, com os vencimentos congelados. Pergunta-se: o Município teve congelados os tributos recolhidos no período? Duvido que isto tenha se verificado.

Não creio, Senhor Presidente, sequer

AO 280-0 SC

que o Município esteja dando, com a atitude tomada - de questionar a matéria, pelo menos ambígua quanto à vinculação - o exemplo que deve se fazer presente quando se trata da atuação de uma pessoa jurídica de direito público interno.

Peço vênia para sopesar as repercussões do acolhimento deste recurso, não consideradas as finanças do Município, porque, se de um lado esteve compelido a corrigir os vencimentos, de outro percebeu, no período, os impostos devidos com a correção monetária, e creio que, aí, inclusive, se formos cotejar índices, o índice de preços ao consumidor deve ter ficado aquém do relativo a essa mesma correção; peço vênia para entender que não há violência à Carta e para assentar, em que pese o precedente mencionado pelo ilustre Ministro Relator, oriundo do julgamento da representação nº 1.426, do Rio Grande do Sul, que a escolha política de determinado índice, ainda que se trate de um índice federal, não implica, em si, vinculação, não resulta na vinculação proibida constitucionalmente, nem em desprezo a autonomia municipal ou estadual. Portanto, conheço do recurso e, no mérito, refuto o pedido nele formulado tendo como constitucional a Lei atacada.

DA HARMONIA DAS LEIS Nº 7.588/89 E 7.802/89 COM A CARTA POLÍTICA DA REPÚBLICA DE 1988.

Transcrevo os artigos 2º da Lei nº 7.588/89 e 10 da Lei nº 7.802/89 para maior reflexão e demonstração da conclusão no sentido da constitucionalidade dos preceitos:

"Art. 2º - A partir de 1º de junho de 1989 os valores de que trata o artigo anterior, itens I, letras "a", "b", "c" e "d" e II e seus parágrafos, serão reajustados, mensalmente, de acordo com índice equivalente a 80% (oitenta por cento) do coeficiente de crescimento nominal do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - líquido (VETADO).

§ 1º - O coeficiente será apurado dividindo-se o valor da arrecadação no mês anterior ao pagamento pelo valor correspondente no mês que o anteceder.

§ 2º - Sempre que o coeficiente for superior à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - ou índice sucedâneo, estes constituirão o limite de reajuste.

AO 280-0 SC

§ 3º - O índice de reajuste a ser aplicado em cada mês será fixado pelo Poder Executivo, divulgados os dados utilizados para seu cálculo" (Lei nº 7.588/89 - folha 29).

Já os artigos 10 e 12 da Lei nº 7.802/89 têm o seguinte teor:

"Art. 10 - Mantida a política de reajuste mensal de que trata o artigo 2º, da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989, a partir de 1º de março de 1990 o Poder Executivo promoverá em até cada seis meses ajustes adicionais sempre que nestes períodos tenha ocorrido defasagem em relação ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou índice sucedâneo.

Art. 12 - Sobre os valores constantes dos Anexos partes integrantes desta Lei, incide mensalmente o reajuste de que trata o artigo 2º da Lei nº 7.508, de 26 de maio de 1989" (folha 31).

Constata-se, a mais não poder, que os dispositivos atacados encerram, em última análise, equilíbrio entre o que arrecadado pelo Estado a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços - ICMS e a implementação de reajustes de vencimentos. É que as normas em comento submeteram estes últimos, de qualquer forma, ao limite revelado pelo índice de preços ao consumidor - IPC. Reitero o que se contém no § 2º do artigo 2º da Lei nº 7.588/89:

"§ 2º - Sempre que o coeficiente for superior a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - ou índice sucedâneo, estes constituirão o limite de reajuste."

Na verdade, as regras introduzidas com as duas leis atacadas mostraram-se favoráveis ao próprio Estado. É que, na hipótese de a variação do imposto sobre operações relativas

AO 280-0 SC

à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, considerado como limite o índice de oitenta por cento, mostrar-se inferior à do índice de preços ao consumidor, observada será a primeira.

Sob o ângulo formal, há de atentar-se para o raciocínio desenvolvido pelo Estado, na contestação oferecida. Em momento algum asseverou-se, no longo e trabalhoso arrazoado de folhas 321 a 340, que a iniciativa das referidas leis não teria sido do Chefe do Poder Executivo. Empolgou-se o vício de forma a partir de silogismo que não o revela. A previsão legal implica, segundo o sustentado, reajustes automáticos, cuja ocorrência acaba por afastar a disciplina da matéria, consideradas épocas próprias, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Em última análise: embora o projeto inicial tenha nascido no âmbito do Executivo, englobando a disciplina de reposições do poder aquisitivo dos salários automaticamente, conforme variação do índice de preços ao consumidor jungida à arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, exsurge o defeito de forma. O passo é demasiadamente largo, no que distanciado do procedimento glosado pela Carta Política da República.

Redimindo-me dos votos proferidos em processos em que não atuei como relator, consigno a improcedência do alegado defeito de forma, porque, na verdade, as premissas do Estado dizem respeito à matéria de fundo.

Por tais razões, concluo pela manutenção da sentença de folhas 353 a 361.

É o meu voto.

20/09/95

TRIBUNAL PLENO

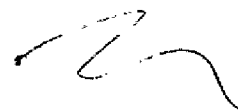
AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 280-0 SANTA CATARINA

V O T O

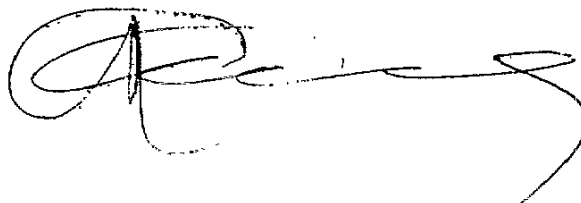
O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para discordar de S. Exa., e o faço na linha dos precedentes da Corte, exatamente a propósito do tema, entendendo que, apesar do rótulo de ICMS, trata-se de questão em que se caracteriza patente vinculação ao IPC.

A jurisprudência do Tribunal tem-se fixado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais que procuram fazer tal vinculação a indexador federal, em face da violação ao princípio da autonomia do Estado-membro. Não sinto que o fato de estar condicionado o reajuste adotado pelas leis estaduais a certas regras de coleta do ICMS seja motivo suficiente para coonestar a sentença condenatória, como preceitos de natureza constitucional, e que julgou procedente o pedido, porque, em verdade, acabou por estabelecer vinculação ao índice federal (IPC). A forma encontrada pelos legisladores locais - e se a iniciativa partiu do Executivo pouco importa - não ilide em absoluto a vinculação que terminou por persistir.

Farei juntar, posteriormente, voto que neste sentido já proferi em caso similar e do mesmo Estado (AO nº 264-8).



Com estas breves considerações, declaro, **incidentur tantum**, a inconstitucionalidade das normas apontadas, e sobre as quais entendeu a sentença originária em reconhecer o direito dos recorridos ao reajuste vinculante, para julgar improcedente a ação, e, em consequência, condenar os autores nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'A. A. S.', written in a cursive style.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, quero registrar que em 22 de fevereiro passado declarei, por decisão monocrática, a incompetência desta Corte para julgar esta AO nº 264-8-SC, com base no parecer da Procuradoria Geral da República e na jurisprudência então dominante (Questão de Ordem nas AO s nºs. 8-CE e 38-SP, rel. Min. CARLOS VELLOSO, in RTJ 138/3), segundo a qual só se aplica a letra n do art. 102, II, da Constituição quando a vantagem ou o direito pleiteado seja peculiar da magistratura.

1.1 Entretanto, o Plenário desta Corte, à unanimidade, reuiu sua jurisprudência, ou lhe deu interpretação mais precisa, quando decidiu a Questão de Ordem na AO nº 263-SC na Sessão de 22.03.95, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, assim ementada, in verbis:

"STF: Competência originária (art. 102, I, "n").

1. Para aferir-se da existência de maioria não impedida ou suspeita no Tribunal de origem - de modo a afastar a incidência do art. 102, I, "n", CF - só se contam os juizes efetivos do órgão competente para a causa; precedentes.

2. Se a maioria dos integrantes do órgão especial do Tribunal de Justiça é parte em demanda idêntica àquela na qual suscitada a inconstitucionalidade de leis locais, relevantes para a causa, mais que suspeitos, são impedidos para julgar a arguição, pois o que se decidir se aplicará

AO 264-8 SC

à demanda de que são autores."

1.2 Esta decisão foi ratificada pelo Plenário na Sessão de 26.05.95, ao julgar a AO nº 258-3-SC, rel. Min. ILMAR GALVÃO, em tudo semelhante à presente. Também foi acolhida pelo Min. SYDNEY SANCHES ao proferir decisão nos autos da AO nº 283-4-SC em 12.05.95. E, ainda, na Sessão do dia 3 passado, ao julgar as AOs. nºs. 286-9-SC e 300-8-SC, por mim relatadas.

1.3 Com base nestes precedentes reconheço a competência desta Corte (art. 102, I, n, da Constituição) para julgar a arguição de inconstitucionalidade acolhida pela Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil), que era da competência do Órgão Especial do mesmo Tribunal (art. 97 da Constituição).

2. No mérito, a questão é semelhante à do RE nº 145.018-5-RJ, rel. Min. MOREIRA ALVES, in RTJ 149/928, onde foi acolhida a arguição de inconstitucionalidade, como se lê na sua ementa, in verbis:

"Lei nº 1.016, de 1º.7.87, do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade.

Lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões "vencimentos", "salários", "gratificações" e

AO 264-8 SC

"remunerações em geral" do art. 1º da Lei nº 1.016, de 1º.7.87, do Município do Rio de Janeiro."

3. Adoto, ainda, o parecer da Procuradoria Geral da República, subscrito pela Drª Anadyr de Mendonça Rodrigues nos autos da AO nº 258-3-SC, que examina as mesmas e outras disposições legais que foram julgadas inconstitucionais por esta Corte, assim opinando, in verbis:

"Assiste inteira razão ..., no invocar a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, para considerar inconstitucionais as disposições de leis locais que determinam o reajuste automático da remuneração de servidores públicos ativos e inativos.

Com efeito, esse atrelamento automático a indexador instituído pela União Federal não só atenta "contra a autonomia do Município em matéria que lhe diz respeito a seu peculiar interesse", segundo decidiu essa Suprema Corte, no caso precedente ..., como, também constitui "ofensa à autonomia dos Estados-membros" assegurada pelo art. 25 da Constituição Federal (que corresponde ao art. 13 da Carta de 1969):

"Vencimentos. Reajustes automáticos. Despesa de pessoal vinculada a indexador decretado pelo Governo da União. Ofensa à autonomia dos Estados-membros. Precedentes do S.T.F." (ADIn nº 287-2-RO-Medida Liminar, Rel. Min. CÉLIO BORJA, "in RTJ 146/400").

Tratando-se de medida instituída pelo Poder Legislativo, tal reajuste automático configura, também, indébita invasão de competência de outro Poder - assim manietado nas opções que lhe cabe, exclusivamente, fazer

AO 264-8 SC

-, em flagrante desrespeito, igualmente, ao disposto no art. 2º da Constituição Federal (que corresponde ao art. 6º da Carta de 1969).

O parecer é, por conseguinte, de que deva ser declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei Estadual nº 6.747, de 12 de junho de 1986 (sic), ... dando-se provimento à Apelação interposta pelo Estado de Santa Catarina, de sorte a que seja julgada improcedente a ação."

4. Acrescento que, no caso, há também inconstitucionalidade em face do que dispõe o art. 61, § 1º, II, "a", da constituição, que outorga competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que "criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública".

5. Há, também, o recente precedente deste Plenário ao julgar na Sessão de 26.05.95 a AO nº 258-3-SC, rel. Min. ILMAR GALVÃO, assim ementado, in verbis:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º e 3º DA LEI Nº 6.747/86 E 1º, § 5º, E 3º, § 2º, DA LEI Nº 1.115/88, AMBAS DO REFERIDO ESTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 13, 98, 57, INC. II, 60, 61, § 1º, 62 E 200 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da apelação cível, na forma do art. 102, I, n, da Constituição Federal, em face do impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem.

AO 264-8 SC

Inconstitucionalidade, declarada, dos dispositivos legais sob enfoque, por atentarem contra a autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual à variação de índices de correção monetária editados pela União; e por tratar-se de leis ditadas pela Assembléia Legislativa, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, de observância imperiosa por parte do Estado, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes.

Apelação provida, com reforma da sentença."

6. No mesmo sentido aos AOs. n.ºs. 286-9-SC e 300-8-SC, por mim relatadas na Sessão do dia 3 (três) passado.

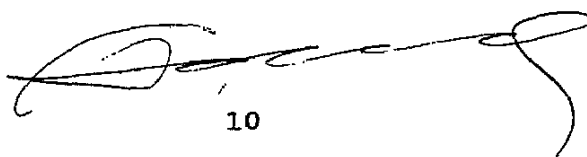
7. Isto posto, conheço do incidente de inconstitucionalidade e dou provimento à arguição para declarar inconstitucionais o art. 2º da Lei n.º 7.588/89 e o art. 10 da Lei n.º 7.802/89, ambas do Estado de Santa Catarina, porque ferem a um só tempo as seguintes disposições da Constituição: 1ª) a iniciativa exclusiva do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, e não da Assembléia Legislativa, como ocorreu, de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa, a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, II, "a"; 2ª) a autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União, a teor do art. 25; 3ª) a proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático de vencimentos, a teor do art. 37, XIII; 4ª) a vinculação da receita de impostos a

AO 264-8 SC

despesa, na forma do art. 167, IV.

8. Senhor Presidente, ressalvo meu ponto de vista vencido no julgamento das AOs. n.ºs. 286-9-SC e 300-8-SC, da minha relatoria, porque entendo que julgando este incidente de inconstitucionalidade em apelação, previsto nos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil e no art. 97 da Constituição Federal, esta Corte cumpre e encerra seu ofício jurisdicional no que se refere à matéria que era da competência do Órgão Especial do Tribunal estadual, devendo os autos retornarem à Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça catarinense onde nenhum Desembargador está impedido, para que prossiga no julgamento. Assim entendo, não só pelo que está implícito nas Súmulas 293 e 455, e explícito na Súmula 513 - "a decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário, não é a do plenário que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito" - como também porque importantes questões para os profissionais de advocacia, ligadas à lei federal, relativas à sucumbência, ficariam excluídas da possibilidade de interposição do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Em última análise, a invocação de economia processual não pode ir tão longe a ponto de suprimir um grau de jurisdição para as demais questões a serem decididas.

9. Entretanto, mantido o pensamento da maioria, a ele me curvo, e desde já fixo os honorários da parte vencedora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).



PLENARIO

EXTRATO DE ATA


AÇÃO ORIGINARIA N. 280-0
ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR PARA O ACÓRDAO : MIN. MAURICIO CORREA
AUTORES : AMARILDO DE FARIAS E OUTROS
ADVS. : EDSON KONELL CABRAL E OUTRO
REU : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. : FRANCISCO LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA

Decisão: O Tribunal conheceu da remesa de ofício e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 2º e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.588/89, dos arts. 10 e 12 da Lei nº 7.802/89, todas do Estado de Santa Catarina, julgou improcedente a ação e condenou os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que rejeitava a declaração incidental de inconstitucionalidade e julgava procedente a ação. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Ministro Mauricio Corrêa. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 20.9.95.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente, e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário